



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

LEI Nº 334, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2003.

“Estabelece normas para controle e inspeção de alimentos produzidos no Município de Areado”.

O Povo do Município de Areado, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente legislação tem por finalidade estabelecer normas para proporcionar a garantia da qualidade dos alimentos produzidos no âmbito do Município de Areado.

Art. 2º Constitui dever no âmbito do SUS – Sistema Único de Saúde, a fiscalização e a inspeção de alimentos, água e bebidas para o consumo humano, compreendendo todas as etapas e processos, da produção ao consumo, conforme artigo 6º, inciso VIII e § 1º, da Lei Federal nº 8.080 (Lei Orgânica da Saúde), combinado com o disposto no artigo 200 da Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e no Código Municipal de Saúde Pública.

Art. 3º É de competência da Secretaria Municipal de Saúde, através da Divisão de Saúde Pública, a normatização, orientação, execução de vistorias e inspeção dos alimentos produzidos neste Município.

Parágrafo único. Fica o Município autorizado a celebrar convênios com órgãos federais, estaduais e municipais, visando o melhor cumprimento desta lei.

Art. 4º O Serviço de Vigilância Sanitária de alimentos, deve ser organizado de forma a cadastrar produtos produzidos e distribuídos na cidade conforme estas normas.

§ 1º Considera-se produto, todo alimento *in natura* ou processado (sub-produtos), que possa ser comercializado para consumo humano.

§ 2º Todos os produtos de origem vegetal e animal devem ter cadastro e registro, acompanhados de vistorias da produção para serem comercializados.

§ 3º Para execução destas atividades, a Divisão de Saúde Pública deverá contar com os profissionais habilitados para tal: médicos veterinários, engenheiros agrônomos, técnico de laboratório, técnico de alimentos e fiscais sanitários.

CAPÍTULO II

DO CADASTRO E LICENCIAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

Art. 5º Para licenciamento ou autorização de produção de alimentos, o requerente deve realizar seu cadastramento junto à Secretaria Municipal de Saúde, no qual deverá apresentar documentação referente à abertura da firma (alvará de funcionamento), em consonância com demais setores da Prefeitura, tendo no seu processo o parecer das autoridades sanitárias.

Parágrafo único. Estão sujeitos às normas contidas nesta lei:

I – os ambulantes;

II – produtores caseiros;

III – micro e médias empresas de alimentos das zonas rural e urbana;

Art. 6º O fabricante deve dar entrada em pedido específico protocolado para requerer o registro e licença para comercialização dos seus produtos, além do pedido de alvará sanitário referente à empresa.

Art. 7º De acordo com o pedido, será realizada vistoria inicial para verificar as condições do local para funcionamento, sendo observados:

I – área de produção;

II – equipamentos necessários;

III – área física compatível;

IV – processo de produção a ser utilizado;

V – matéria-prima e/ou ingredientes;

VI – requisitos básicos para os funcionários.

CAPÍTULO III

DA GARANTIA DA QUALIDADE

Art. 8º A garantia da qualidade dos produtos alimentícios se dará através de:

I – licença ou autorização expedida pelo Município;

II – vistoria inicial para funcionamento;

III – orientação quanto aos padrões e normas dos alimentos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

IV – controle expresso pelo fabricante;

V – vigilância periódica da produção, através de inspeções locais.

§ 1º Todo produto deve ser analisado periodicamente pelo fabricante de forma a manter um controle sobre a produção.

§ 2º O fabricante estabelecerá o sistema de controle da garantia de seus produtos, com técnico contratado por ele ou com o apoio dos técnicos da Vigilância Sanitária.

§ 3º Entende-se por sistema de controle de garantia, o conjunto de medidas aplicadas em todo o processo de produção dos alimentos, de forma a manter o padrão e a qualidade dos produtos.

Art. 9º Caberá ao Serviço de Vigilância Sanitária, cientificar o fabricante de que ele é o responsável pela garantia da qualidade de seus produtos e, ainda, orientar e fornecer os padrões e as normas dos alimentos de acordo com a legislação pertinente em vigor.

§ 1º O fabricante deve iniciar a produção em caráter experimental, sendo que durante este período receberá orientações dos pontos críticos de fabricação, até a conformação da produção, com o padrão estabelecido por esta lei e legislação federal pertinente.

§ 2º Durante suas inspeções e vistorias, a autoridade sanitária realizará a análise de riscos dos pontos críticos de controle sobre o sistema de garantia que o fabricante está realizando, podendo coletar amostras dos produtos, caso exista risco ou dúvida da qualidade.

Art. 10. Para receber o número de registro da Secretaria Municipal de Saúde, o fabricante deverá preencher os seguintes quesitos, em ordem sequencial:

I – apresentar memorial descritivo do alimento com sua composição;

II – apresentar amostra do produto para análise laboratorial (análise de registro);

III – apresentar modelo de embalagem e rótulo para aprovação.

Parágrafo único. Aprovados os modelos apresentados e a análise de registro estando dentro do padrão oficial, receberá, o fabricante, o número de registro e liberação do produto para comercialização.

Art. 11. A vigilância sobre os produtos em fabricação será realizada no local da produção pelos técnicos habilitados, sendo as inspeções sanitárias para os produtos de origem animal, uma vez por semana, e, os de origem vegetal, uma vez ao mês.

Parágrafo único. A vigilância sobre os produtos acabados no varejo será realizada através das vistorias de rotina nos estabelecimentos onde se verificará a conformidade da embalagem, conservação e prazo de validade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO IV

DA EMBALAGEM E ROTULAGEM

Art. 12. Cada produto deve ser acondicionado em recipiente próprio, conforme disposto em regulamento, que descreve também a forma de transporte e distribuição, ou ainda consultada a norma técnica específica do alimento.

Art. 13. A rotulagem do produto deve conter as seguintes informações:

I – data de fabricação e validade;

II – nome fantasia (se for o caso);

III – número do lote (se for o caso);

IV – peso líquido e/ou peso bruto;

V – endereço;

VI – especificações da composição;

VII – recomendações ao consumidor (se for o caso);

VIII – inscrição estadual e CNPJ;

IX – número do registro da licença (produtos de origem vegetal);

X – símbolo da “visa” com o número de registro (produtos de origem animal);

CAPÍTULO V

NORMAS DE INSPEÇÃO E VIGILÂNCIA DOS ALIMENTOS

Art. 14. Durante as inspeções sanitárias, os técnicos devem seguir as normas de procedimentos relativos aos alimentos, a saber:

I – verificação da qualidade;

II – conformação da qualidade;

III – procedimento de atuação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

§ 1º Os procedimentos quanto a verificação da qualidade, serão feitos sobre as matérias-primas, sobre os produtos acabados e sobre os seguintes pontos críticos, dentre outros:

I – uso de soluções cloradas ou sanitizantes;

II – uso do tratamento térmico;

III – envazamento ou embalamento;

IV – estocagem;

V – higiene ambiental;

VI – uso de aditivos e corantes;

VII – manipulação de alimentos;

VIII – tratamento para produtos “in natura”.

§ 2º Os procedimentos para a conformação da qualidade, serão verificados através de análise laboratorial do alimento, devendo ser obedecida a legislação federal pertinente.

§ 3º Os procedimentos de atuação da autoridade sanitária são:

I – orientação: quando houver irregularidades ocorridas por descuido ou desatenção que não incorram em graves prejuízos ao produto ou à saúde pública, devendo a orientação ser dada por escrito com prazo para regularização;

II – notificação preliminar: quando houver irregularidade ou má-fé ocorrida em prejuízo à Saúde pública, devendo ser lavrado o documento legal de advertência, com prazo para regularização;

III – apreensão de produtos: quando o produto apresentar adulterações evidentes pela análise sensorial e organoléptica e não puder ser dado a consumo humano;

IV – análise de rotina: realizada para verificar a qualidade do produto, sem que se suspeite de alguma alteração;

V – análise fiscal: realizada quando se suspeita da qualidade do produto, ou de adulteração e fraude;

VI – auto de infração e multa: quando infringir artigos desta lei ou quando os produtos não estiverem de acordo com a legislação federal pertinente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

VII – reaproveitamento: quando o produto apresentar adulterações e não puder ser dado diretamente a consumo humano, será indicado o seu reaproveitamento ou beneficiamento industrial para preparo de sub-produtos;

VIII – condenação de produtos: quando após análise fiscal, o produto for considerado impróprio para consumo;

IX – perda do número de registro: quando por duas vezes consecutivas, o produto apresentar fraude ou adulteração comprovada por análise laboratorial.

Art. 15. Quando por vontade do fabricante, houver interesse em realizar comércio interestadual de seus produtos, este deverá solicitar vistoria para registro do alimento no Ministério da Saúde, devendo protocolar requerimento específico do pedido, ficando, portanto, o requerente, sujeito às normas federais.

Parágrafo único. Devem ser respeitadas as legislações federais do Ministério da Agricultura, quando se tratar de produtos sujeitos à fiscalização desse órgão no âmbito nacional e internacional.

Art. 16. Os produtos não produzidos no Município, ficam igualmente sujeitos à vigilância nos estabelecimentos de varejo e, quando existirem irregularidades, serão comunicados os órgãos competentes pelo seu controle.

Parágrafo único. São abrangidos por estas normas, no que couber, os produtos caseiros e artesanais.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 17. De acordo com o artigo 14, que descreve os procedimentos de atuação da autoridade sanitária, fica estabelecido que:

I – infração é todo ato contrário ou omissão às normas contidas nesta lei;

II – infrator é quem cometer e participar do cometimento de infrações contidas nesta lei ou em legislação pertinente.

§ 1º As penalidades aplicáveis serão de acordo com o estabelecido pelo Código Municipal de Saúde Pública.

§ 2º Após aplicação da penalidade e transcorrido o prazo de 10 (dez) dias para oferecimento de defesa, aplicar-se-á o processamento da multa e os recursos cabíveis.

§ 3º O prazo para interpor recursos e requerer perícia de contra prova dos alimentos, será de 72 (setenta e duas) horas para produtos perecíveis e, de 10 (dez) dias, para os demais produtos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Os produtos ou alimentos que porventura vierem a ser comercializados e não constarem destas normas, serão estudados pela Secretaria Municipal de Saúde, através de seus técnicos, para determinação de seus parâmetros quanto aos riscos à saúde, baixados por decreto ou por portaria do Executivo Municipal.

Art. 19. Os modelos de laudos, requerimentos, nomenclaturas e códigos e padrões técnicos de alimentos, serão regulamentados por decreto executivo.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Areado, em 26 de fevereiro de 2003.

ANTÔNIO CARLOS GALLO
Prefeito Municipal

Nicácio Pio de Faria
Secretário Geral



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

Mensagem nº

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Areado,

Submetemos à apreciação legislativa, projeto de lei que estabelece normas para controle e inspeção de alimentos produzidos no Município de Areado.

De acordo com o capítulo III da Lei Orgânica Municipal, compete ao Município planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, executar serviços de vigilância epidemiológica, sanitária, alimentação e nutrição.

Dentro deste contexto, elaboramos o projeto, estabelecendo normas para proporcionar a garantia da qualidade dos alimentos produzidos no âmbito do Município e que nele forem comercializados.

A norma que ora submetemos à apreciação dessa Casa, representará grande avanço na questão da saúde no Município, disciplinará a matéria e dotará o órgão de vigilância sanitária de instrumentos capazes para realizar sua missão institucional.

Areado, em 29 de janeiro de 2003.

ANTÔNIO CARLOS GALLO
Prefeito Municipal